



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007300-51.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada LYDIA MUNIZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1007300-51.2024.8.26.0132
Comarca: Catanduva
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Apelada: Lydia Muniz de Souza
Voto nº 28.164

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Procedência da ação. Apelo do réu. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Contratação negada. Empréstimos não reconhecidos, com transferências de valores, via pix. Ausência de demonstração de efetiva contratação realizada pela autora. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil não cumprido. Dívida inexistente. Restituição em dobro mantida. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito. Redução incabível. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e devolução das parcelas descontadas, em virtude de contratação fraudulenta de empréstimo com desconto em benefício previdenciário, com transferências de valores, via pix. A autora postula a condenação do réu ao pagamento de R\$

20.000,00, a título indenizatório, bem como a restituição do valor descontado indevidamente.

Em resposta, o réu apontou, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da contratação realizada e apontou crédito em conta da autora, a afastar a devolução do valor. Negou a ocorrência de dano moral. Pleiteou a improcedência da ação.

O MM. juiz *a quo*, Dr. Marcelo Eduardo de Souza julgou procedente a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica, determinar a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar dos descontos, além do pagamento de R\$ 10.000,00, corrigidos do arbitramento acrescidos de juros moratórios, a contar da citação. O réu arcará, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o réu a sustentar, em preliminar, cerceamento de defesa. Defende a validade da contratação, posto que celebrado sem vícios de consentimento. Nega a ocorrência de dano material e moral. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação e, alternativamente, a redução do montante arbitrado a título de dano moral para valor não superior a R\$ 1.000,00.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Não ocorreu cerceamento de defesa.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete

aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

“(...) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se

depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nos sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).

Passo à análise do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (Código de Processo Civil, artigo 434).

A parte autora nega ter celebrado o contrato discutido, e fatos negativos não devem ser provados ("*negativa non sunt probanda*").

Cabia ao réu a prova da existência e validade do contrato, uma vez destinado a provar argumento da própria contestação, ou seja, a celebração de negócio jurídico entre as partes.

Com a contestação o réu não apresentou o instrumento contratual celebrado ou outros elementos, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar satisfatoriamente a validade da contratação.

Não comprovou a existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Descumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

É oportuna a lição de Vicente Greco Filho:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a 'exceptio non adimpleti contractus'. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3ª edição, 2º volume, p. 177).

O contexto probatório indicou a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ante o reconhecimento da fraude perpetrada por terceiros na contratação de empréstimo.

Como o banco não provou a regularidade da contratação, bem como culpa exclusiva da vítima na contratação fraudulenta, procede a pretensão inicial, com a declaração de inexistência do contrato, inexigibilidade da dívida e o dever de a instituição financeira ressarcir o cliente, na forma dobrada, pelos valores indevidamente debitados de seu benefício, além da condenação em dano moral, nos moldes em que exposto na sentença.

Evidenciado os transtornos ocorridos, é evidente que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder.

Ademais, as instituições financeiras respondem

objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Inegável que a parte autora sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com descontos de empréstimo em seu benefício.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

A se levar em conta as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, o valor fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável.

A quantia arbitrada proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva.

Decidiu esta Câmara:

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação

declaratória e indenizatória. Prova da invalidade dos contratos impugnados pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que as assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo consignado em exame na causa não provieram do punho da autora. Defeito na segurança do serviço bancário. Nulidade dos contratos proclamada sem prova de culpa exclusiva da consumidora. Consideração de que a autora não realizou a contratação e não deu causa ao golpe, sem prova de depósito efetivado pelo banco em seu favor, a evidenciar que o fato decorre se falha no sistema de segurança do banco. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 15.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 10.000,00 [sopesada a circunstância de que foram dois os contratos formalizados fraudulentamente em nome da autora]. Sentença de parcial procedência mantida, mas em menor extensão. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000360-20.2022.8.26.0042, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 11/06/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais Sentença de procedência Inconformismo do banco corréu 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Legitimidade verificada em confronto com a descrição da petição inicial. Teoria da asserção 2. Rejeição de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor. Ausência de prova da alteração de sua capacidade econômica 3. Contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor, após fornecimento de dados pessoais a empresa que se apresentou como corresponde bancária da instituição financeira corré - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial Contratação fraudulenta dos empréstimos realizada por golpista. Instituição

financeira ré que não trouxe aos autos o dossiê de contratação eletrônica referente aos dois empréstimos consignados, sendo certo que o dossiê referente à adesão ao cartão de crédito consignado aponta que a contratação foi efetivada por meio de aparelho celular com geolocalização em cidade distinta daquela em que o autor reside Fraude, nesses termos, bem demonstrada 4. Inexistência da relação jurídica entre as partes com relação aos contratos objeto da lide. Retorno das partes ao estado anterior à contratação, com restituição simples, pelos réus, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário 5. Compensação entre o crédito e débito existente entre as partes, no caso, que se afigura incabível. Autor que comprovou já ter devolvido toda a quantia creditada indevidamente em sua conta corrente 6. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta a pretendida redução, porque observadas as particularidades do caso concreto 7. Juros de mora. Impossibilidade de fixação do termo inicial a partir do arbitramento. Responsabilidade civil de natureza contratual. Aplicação do artigo 405, do Código Civil 8. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação no mínimo legal (10% sobre o valor da condenação), que não comporta de redução Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007057-93.2022.8.26.0127, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2024).

A respeito:

“NULIDADE DE SENTENÇA - Não ocorrência - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Ausência de prejuízo correlata à falta de manifestação sobre documento. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO - Desconto em proventos de aposentadoria - Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência - Responsabilidade objetiva - Desídia da instituição financeira - Dano material ocorrente - Dano moral configurado, a decorrer do só fato - Valor da indenização mantido - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini

Barroso, j. em 16/12/2015).

“LEGITIMIDADE PASSIVA - Dano moral e material - Golpe da troca de cartões – Caixa eletrônico instalado no interior de hipermercado - Transações realizadas na conta corrente do consumidor - Hipermercado que sede o espaço onerosamente para a instalação das máquinas de autoatendimento e com isso obtém proveito econômico - Responsabilidade solidária nos termos do artigo 7º, Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva: - O hipermercado que sede onerosamente espaço para a instalação de caixas eletrônicos de autoatendimento e, com isso, obtém proveito econômico, deve ser responsabilizado solidariamente pela fraude sofrida por correntista no interior de seu estabelecimento, vítima do golpe de troca de cartões, uma vez que é responsável pela segurança de seus consumidores. DANO MORAL - Transações bancárias realizadas por terceiros - Falha no sistema de segurança da instituição financeira - Desconto indevido de valores depositados em conta corrente – Indenização - Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: É de rigor a reparação dos danos morais causados à correntista em razão dos transtornos advindos de operações de saque fraudulentas, a partir de falha do sistema de segurança da instituição financeira, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada - Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se a respeitável sentença recorrida. - RECURSO DO BANCO ITAÚ NÃO PROVIDO. - RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. - RECURSO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO NÃO PROVIDO.”
(TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018339-55.2015.8.26.0554, Rel. Des. Nelson Jorge

Júnior, j. em 18/04/2018).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso

não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator